

**Críticas à minuta do Termo de Compromisso de grupo de empresas a ser celebrado com a União para fomento à Economia Circular e Logística Reversa de Embalagens em Geral**

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída através da Lei Nº 12.305/2010, define a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos como o “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos”;

CONSIDERANDO que Logística Reversa é um instrumento da PNRS e que, conforme consta em seu artigo 3º, inciso XII, é definida como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado **por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial**, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada".

CONSIDERANDO ser responsabilidade dos fabricantes, importadores distribuidores e comerciantes a obrigação jurídica, dentre outras, de realizar o **“recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada**, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33”, consoante disposto no art. 31, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO que, por sua vez, o Art. 33 da Lei nº 12.305/10 estabeleceu a **obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa** – pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes – para as embalagens e os produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, incluindo eventuais outras embalagens;

CONSIDERANDO que, nos termos da mesma Lei nº 12.305/10, em seu art. 33, § 3º, dispõe caber aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens ou produtos embalados **“tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa sob seu encargo”**, com a adoção das seguintes medidas:

- I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, bem como a outros produtos, e a todas as embalagens;

CONSIDERANDO que o Acordo Setorial de 2015 previa a operacionalização do Sistema de Logística Reversa mediante **“a implementação e o fomento de ações, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas no âmbito da responsabilidade compartilhada pelas embalagens** contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, prioritariamente em parceria com Cooperativas, bem como a promoção de campanhas de

conscientização com o objetivo de sensibilizar o consumidor para a correta separação e destinação das embalagens”.

CONSIDERANDO ainda que o presente Termo de Compromisso, conforme previsto em sua Cláusula Quinta, pode vir a substituir, para todos os efeitos, as obrigações contidas no Acordo Setorial, eximindo as empresas signatárias das responsabilidades previamente assumidas no Acordo Setorial.

**O Termo de Compromisso se demonstra falho, incompleto e incompatível com as obrigações legais e ambientais as quais estão submetidos os fabricantes, importadores distribuidores e comerciantes no que cabe ao cumprimento da obrigatoriedade de implantação e operacionalização de um Sistema de Logística Reversa de suas Embalagens.**

O Termo de Compromisso proposto pelas signatárias **não prevê, define ou estipula qualquer ação, iniciativa, investimento ou suporte técnico e institucional por parte das empresas signatárias** no que tange à estruturação e operacionalização de um sistema de Logística Reversa de suas embalagens.

Por fim, o presente Termo de Compromisso não faz qualquer menção sobre os demais agentes envolvidos na operacionalização do Sistema de Logística Reversa de Embalagens, como Titulares dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, assim como não prevê qualquer remuneração pelo serviço prestado por esses agentes no retorno das embalagens à indústria recicladora.

### **Outros comentários específicos sobre a minuta do Termo de Compromisso.**

#### **1. Cláusula Primeira - Do Objeto**

Se o presente documento tem como objetivo substituir o Acordo Setorial de Logística Reversa de Embalagens, firmado em 2015, para as empresas signatárias, conforme consta na Cláusula Quinta do mesmo, o objeto do Termo de Compromisso deveria ser, prioritariamente e explicitamente, a estruturação e implantação de um sistema de Logística Reversa de Embalagens, como previa o Acordo Setorial.

#### **2. Cláusula Terceira – Parágrafo Terceiro**

Dar transparência ao Projeto Conexão Circular MM e aos diferentes Programas (“Combate ao Lixo no Mar”, “Gestão de Resíduos - Programa Lixão Zero” e “Áreas Verdes Urbanas”) que serão apoiados pelas signatárias do Termo, deixando claro quais investimentos serão feitos no referido Projeto e Programas e como eles dialogam com a estruturação de um sistema de logística reversa que garanta o retorno de embalagens ao ciclo produtivo.

#### **3. Cláusula Sexta – Parágrafo Primeiro**

Resultados deveriam ser publicados por Região e não a nível nacional.

#### **4. Penalidades**

O presente Termo de Compromisso não prevê penalidades para o não cumprimento das metas propostas.

## **5. Anexo II – Compromissos e metas**

O Termo propõe que as metas e compromissos sejam comprovados a partir de informações dos recicladores e através da comprovação de uso do material reciclado pós-consumo na indústria recicladora, entretanto, ele não prevê que as empresas signatárias irão investir na construção, estruturação e implantação de uma cadeia de logística reversa que garanta o retorno desse material à indústria.

Nesse sentido, o presente Termo parece se configurar muito mais como uma pura ferramenta econômica, de aumento de demanda a partir das metas estipuladas, com o objetivo de estimular e fomentar a logística reversa, do que, de fato, como um instrumento de estruturação e implantação de um sistema da Logística Reversa, com ações e investimentos que garantam o retorno dessas embalagens por parte das empresas signatárias.

## **6. Anexo II – Conteúdo Reciclado nas Embalagens**

Papel – Ainda que a utilização de conteúdo reciclado em embalagens de papel dependa de aprovações junto a órgãos de vigilância sanitária, é importante mencionar que as empresas signatárias do Termo reunirão esforços para, em conjunto com esses órgãos, desenvolver processos para viabilizar a utilização desses materiais em suas embalagens, principalmente, quando se trata de embalagens de produtos não alimentícios.